



Assunto IMPUGNAÇÃO PREGÃO 90006/2026 - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA  
De Gabriella Duarte Almeida <licitacoes01@engetron.com.br>  
Para <cpl@al.to.leg.br>  
Responder para <licitacoes01@engetron.com.br>  
Data 2026-07-08 15:50

- Impugnação - Certificações Energy Star.pdf (~284 KB)

Prezados membros da Comissão de Contratação, boa tarde!

A ENGETRON ENGENHARIA ELETRONICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.267.632/0001-44, estabelecida na Avenida Sócrates Mariani Bittencourt, 1099 Bairro Cinco, Contagem, Minas Gerais, fabricante de No-Breaks Inteligentes e presente no mercado há 48 anos atendendo o seguimento de energia elétrica de alta confiabilidade, e no intuito de contribuir para o êxito deste certame, vem à honrosa presença de V. Exa., apresentar impugnação, conforme documento anexo e fatos:

Ressalta-se, preliminarmente, que a presente peça se fundamenta solidamente no Princípio da Autotutela Administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF) e no artigo 169 da Lei nº 14.133/2021. Tais institutos impõem à Administração Pública o poder-dever permanente de rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou ilegalidades.

Como a peça demonstra a existência de cláusulas que restringem indevidamente a competitividade, matéria de ordem pública e nulidade absoluta, o seu conhecimento e julgamento são impositivos, superando-se qualquer alegação de preclusão temporal ou intempestividade regulamentar.

Aguardamos:

- O imediato recebimento e processamento da peça anexa;
- O envio do comprovante de recebimento em resposta a este e-mail;
- A posterior decisão fundamentada acerca do pleito.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos!

Atenciosamente,

**48**  
ANOS



**Gabriella Duarte Almeida**

Coordenadora de Licitações

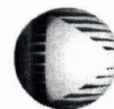
Tel: +55 (31) 3359-5889 | Cel: +55 (31) 98255-4523

licitacoes01@engetron.com.br | [www.engetron.com.br](http://www.engetron.com.br) |

Wpp Geral: +55 (31) 3359-5890

Av. Sócrates M. Bittencourt, 1099, Cinco - Contagem - MG

| Geral: +55 (31) 3359-5800



**Engetron**<sup>®</sup>  
energia garantida

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO**

**Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9006/2026**

A empresa **ENGETRON ENGENHARIA ELETRONICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.267./0001-44, estabelecida na Via Sócrates Mariani Bittencourt, 1099, Bairro Cinco, Contagem, Minas Gerais, interessada no procedimento licitatório em epígrafe, e amparada na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis., oferecer,

### **IMPUGNAÇÃO**

Ao Edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

#### **DA TEMPESTIVIDADE E DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**

Embora o edital preveja prazo de 3 dias antes da data do certame para apresentação de impugnações, invocamos o princípio da autotutela, que autoriza a Administração a rever seus atos a qualquer tempo, especialmente quando constatada ilegalidade ou restrição indevida à competitividade. Assim, a presente impugnação deve ser conhecida e apreciada.

Ademais, o artigo 169 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o controle das contratações como dever permanente. Portanto, diante de manifesta restrição à competitividade, a presente peça deve ser integralmente conhecida e apreciada para garantir a lisura do certame.

#### **DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**

O item 5.17.1.1 do Termo de Referência exige que os equipamentos possuam, obrigatoriamente, a certificação Energy Star ou similares. Tal exigência, contudo, mostra-se inadequada para o objeto licitado (UPS/Nobreaks), criando uma barreira técnica que restringe injustificadamente o universo de competidores.

Os equipamentos a serem ofertados por esta Impugnante possuem a Certificação Internacional UL (Underwriters Laboratories). Esta certificação adota critérios rigorosos de eficiência energética, avaliando o desempenho do maquinário tanto em operação plena quanto em modo standby.

Somado a isso, esta empresa detém o Certificado de Regularidade do IBAMA, o que atesta sua estrita conformidade com as políticas nacionais de sustentabilidade e preservação ambiental.

Exigir uma certificação estrangeira específica de mercado (Energy Star), em detrimento de outras de igual ou maior relevância internacional (como a UL), viola o princípio da proporcionalidade e o art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021, que veda a criação de especificações que direcionem o certame.

#### **DO RECEBIMENTO DEFINITIVO E DAS CERTIFICAÇÕES ABNT/IEC/ROHS**

O edital incorre em equívoco técnico ao exigir a apresentação de "certificações" de conformidade com as normas ABNT, IEC e RoHS. É cediço que a ABNT e a IEC estabelecem parâmetros e normas técnicas, e não selos de certificação de produto.

A exigência de certificações de terceiros para cada uma dessas normas é medida burocrática e incomum no mercado de Nobreaks. Os produtos desta Impugnante são rigorosamente fabricados em estrita observância a tais diretrizes técnicas, fato que é formalmente comprovado por meio de Declarações de Conformidade do Fabricante, chanceladas pela robusta certificação internacional UL.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que a exigência de certificações complexas ou incomuns fere o caráter competitivo do certame. Para o Tribunal, a declaração de conformidade emitida pelo próprio fabricante, acompanhada de testes independentes, é meio idôneo e suficiente para comprovar a qualidade do produto.

Assim, deve ser admitida a declaração de conformidade acompanhada de certificações internacionais reconhecidas.



**Engetron**  
energia garantida

A presente peça fundamenta-se nos seguintes dispositivos e precedentes:

Lei nº 14.133/2021, Art. 42: O estatuto licitatório prevê expressamente que a prova de qualidade do objeto pode ser feita mediante indicação de conformidade com normas técnicas, declarações de atendimento satisfatório e certificações emitidas por entidades credenciadas, admitindo expressamente o critério de equivalência.

Lei nº 14.133/2021, Art. 9º, I: Proíbe cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

A Corte de Contas fixa o entendimento de que as exigências de certificação técnica devem ser estritamente proporcionais, motivadas e justificadas no processo administrativo. Critérios excessivos que limitem a participação de fornecedores aptos configuram violação direta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

#### **DO PEDIDO**

Diante das razões expostas, requer-se:

- 1- O reconhecimento da tempestividade da presente impugnação, com base no princípio da autotutela.
- 2- A aceitação de certificações alternativas (UL) e declarações de conformidade ABNT/IEC, em substituição às exigências restritivas do edital.
- 3- A adequação do edital para permitir a participação de empresas que comprovem qualidade e eficiência por meios equivalentes, em consonância com os entendimentos consolidados do TCU.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 08 de julho de 2026

*Gabriella Duarte Almeida*

GABRIELLA DUARTE ALMEIDA

COORDENADORA DE LICITAÇÕES



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0055/2026**  
**EDITAL Nº 90006/2026**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**1. BREVE RELATO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do Edital de licitação supracitado, protocolada em **no dia 08 de julho do corrente ano, às 15h e 50 minutos**.

**2. DA PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE**

De acordo com o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação até **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Verifica-se que o prazo final para protocolo se encerrava-se em **06/07/2026**. Considerando que a peça foi apresentada em **08/07/2026**, o pedido é manifestamente **INTEMPESTIVO**, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade, pelo que não deve ser conhecida.

**3. DA DECISÃO**

Diante do exposto, este Pregoeiro decide pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação em todos os seus argumentos. A sessão será mantida para o dia **09/07/2026**, as 9h, sem alteração do Edital.

Palmas, aos 08 dias do mês de julho de 2026.

SHARLLES FERNANDO  
BEZERRA LIMA:58602640110

Assinado de forma digital por SHARLLES  
FERNANDO BEZERRA LIMA:58602640110  
Dados: 2026.07.08 17:16:17 -03'00'

**SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA**

Pregoeiro